**OFÍCIO/SJC Nº 0173/2020** Em 30 de julho de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os requisitos e os procedimentos para, a título gratuito e em prol do interesse público primário, autorizar o uso de bens móveis do Município e disponibilizar serviços de transporte, e dá outras providências.

Como é sabido, são diversas as entidades, associações e comunidades que solicitam, para o desenvolvimento de seus misteres, o apoio do Município. No ponto, constitui uma das mais frequentes formas de solicitação de tal apoio a disponibilização de meios e estruturas para a realização das diversas atividades carreadas por tais entidades, associações e comunidades – dentre as quais se destaca a utilização de bens do Município e a prestação de serviços de transporte.

Nesse sentido, reportando-nos precipuamente à Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), são diversos os fundamentos que viabilizam o atendimento de tais solicitações – exemplificativamente: é competência do Município (art. 16, LOMA) realizar programas de apoio às práticas desportivas (inciso X), promover a cultura e o lazer (inciso XI), fomentar as atividades econômicas e sociais, em todas as suas formas, inclusive a artesanal (inciso XIV).

Sob perspectiva generalizante, evidencia-se que, na verdade, a atuação do Município, enquanto apoiador das atividades das diversas entidades, associações e comunidades encontra como fundamento maior a realização do interesse público – entendido aqui não como o interesse do órgão público “Município” em específico, mas sim como os indisponíveis interesses que são resguardados pelos direitos e garantias fundamentais dispostos em nosso ordenamento jurídico.

É inconteste que os diversos gestores – pretéritos e presentes – de nosso Município sempre se nortearam e se pautaram pelo resguardo do interesse público supracitado, quando da prestação de suporte e de apoio às solicitações carreadas pelas entidades, associações e comunidades.

Com efeito, é importante destacar que o resguardo e a promoção do interesse público não constitui exclusividade de quem quer que seja: não só se trata de direito indisponível, mas sim de um direito de cada um, de alguns e de todos – é um direito, pois, multifacetado: individual, coletivo e difuso.

Exatamente nessa perspectiva de resguardo e promoção do interesse público, nosso Município vem recebendo diversas provocações do Ministério Público do Estado de São Paulo, relativamente à atuação na disponibilização de meios e de estruturas para a realização das diversas atividades carreadas por tais entidades, associações e comunidades.

No ponto, destacamos desde já que tais provocações se revelaram, em verdade, em contribuições: ao largo de atuações inquisitivas, as manifestações do Ministério Público do Estado de São Paulo revelaram, ao fim e ao cabo, a necessidade de se disciplinar as formas e os requisitos pelos quais nosso Município presta, por meio da disponibilização de meios e de estruturas, seu apoio às atividades desenvolvidas pelas entidades, associações e comunidades locais.

Revelada essa necessidade, técnicos das mais diversas áreas de nosso Município empreenderam esforços a fim de, num primeiro momento, consolidar as praxes vigentes e, num segundo momento, adequá-las a um estrutural material e procedimental para que o Município pudesse apreciar as solicitações de apoio carreadas por entidades, associações e comunidades locais.

Posteriormente, num amplo e franco processo dialógico, todo o trabalho anteriormente desenvolvido fora exposto e debatido com representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo – o que permitiu refinamento ainda maior da matéria, cujo resultado final ora consta da presente propositura.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o presente Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre os requisitos e os procedimentos para, a título gratuito e em prol do interesse público primário, autorizar o uso de bens móveis do Município e disponibilizar serviços de transporte de pessoas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos e os procedimentos para, a título gratuito e em prol do interesse público primário, autorizar o uso de bens móveis do Município e disponibilizar serviços de transporte de pessoas.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta lei:

I – a autorização de uso de bens móveis do Município a título oneroso;

II – a autorização de uso de bens imóveis do Município;

III – a permissão de uso de bens do Município;

IV – a concessão de uso de bens do Município; e

V – a disponibilização de transporte que esteja compreendida no contexto do serviço público de transporte coletivo, bem como no contexto de prestação de serviços continuados existentes.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se atendido o interesse público quando a utilização do bem do Município ou a disponibilização do serviço de transporte referirem-se ou reportarem-se ao interesse público primário, concretizando:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araraquara;

II – os princípios norteadores da Administração Pública, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

III – as finalidades do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ausente o interesse público nas hipóteses em que a solicitação estiver, direta ou indiretamente, no contexto de atividade com finalidade eminentemente lucrativa ou que vise à distribuição, sob qualquer forma, de lucros.

§ 2º Outras hipóteses de inexistência ou de ausência de interesse público poderão ser deduzidas pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento da autorização de que trata esta lei, à vista do próprio requerimento e dos elementos de demonstração apresentados pelo requerente.

Art. 3º Poderão realizar as solicitações de que trata esta lei somente as entidades que:

I – estiverem regularmente constituídas, nos termos da legislação civil, administrativa e tributária aplicável;

II – estiverem inscritas junto aos órgãos fiscalizadores do Município ou junto aos conselhos ou fundos municipais;

III – demonstrarem que a solicitação possui pertinência com as suas finalidades institucionais; e

IV – não tenham nenhuma finalidade de interesse particular.

Parágrafo único. Não poderão requerer a autorização do uso de bens do Município ou a disponibilização do serviço de transporte a título gratuito:

I – os sujeitos de direito que, nos termos da legislação civil aplicável, exerçam atividade econômica organizada;

II – os sujeitos de direito que recebam qualquer forma de remuneração, com interesse privado, pelas atividades fins que exercem; ou

III – as pessoas naturais ou físicas, ressalvada a exceção do Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º Estão sujeitos à autorização de uso a título gratuito, atendido o interesse público na forma do Capítulo I desta lei:

I – todos os bens, materiais e equipamentos móveis de propriedade do Município que sejam infungíveis e inconsumíveis, que estejam devidamente numerados, catalogados e identificados no sistema de patrimônio do Município; ou

II – os bens móveis de que o Município tenha a posse em razão de contratos de qualquer natureza previamente existentes e vigentes.

Parágrafo único. Excluem-se da autorização de uso de que trata esta lei:

I – todo e qualquer bem, material ou equipamento cujo funcionamento, operação, aplicação ou manuseio dependa, direta ou indiretamente, de intervenção de profissional habilitado ou autorizado:

a) em razão de disposição legal expressa;

b) em razão de ato administrativo, devidamente fundamentado, emitido por agente público do Município, prévio ou posterior ao requerimento de autorização de que trata esta lei; e

II – o bem, material ou equipamento que esteja na posse do Município em razão de convênio ou parceria firmado com órgão público.

Art. 5º A autorização de uso de bens do Município a título gratuito terá prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, contanto que tal pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias úteis antes do término do prazo inicialmente fixado.

Art. 6º Tendo ciência da decisão de deferimento, caberá ao requerente providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada dos bens junto à sede da Secretaria Municipal que os detiver, ou outro local designado no despacho de deferimento, no horário de regular funcionamento da repartição.

Art. 7º Previamente à retirada dos bens cujo uso a título gratuito fora autorizado, o requerente deverá assinar formulário, a ser disposto em regulamento a esta lei, comprometendo-se a:

I – conservar os bens retirados como se fossem seus próprios;

II – não utilizar os bens retirados senão de acordo com os motivos constantes de seu requerimento;

III – responder, na vigência da autorização de uso a título gratuito:

a) por perdas e danos, em qualquer caso, sob qualquer condição ou por conta de qualquer fortuito, interno ou externo, bem como evento de força maior;

b) pelas despesas inerentes ao uso e ao gozo dos bens retirados;

c) por todo e qualquer dano, parcial ou total, causado aos bens retirados, causado por si próprio, por terceira pessoa, por animais, em caso fortuito ou decorrente de força maior; e

IV – devolver os bens retirados no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo pelo qual fora deferida a autorização de uso a título gratuito.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilização prevista no “caput” deste artigo, ao requerente que utilizar os bens retirados em desacordo com os fundamentos de seu pedido, com o disposto nesta lei ou com a decisão que outorgar a autorização de seu uso, será aplicada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 2º O formulário previsto no “caput” deste artigo deverá igualmente ser firmado pelo titular da Secretaria que detém os bens a serem retirados, bem como por 2 (duas) testemunhas, empregados públicos ou não do Município.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município obrigatoriamente participará na elaboração do formulário de que trata o “caput” deste artigo, referendando a sua versão final previamente à publicação do regulamento previsto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS

Art. 8º Estão sujeitas à disponibilização de serviços de transporte de pessoas as solicitações que demonstrarem, a exclusivo cargo da entidade requerente, que o transporte será utilizado em prol do atendimento do interesse público, na forma do Capítulo I desta lei.

Parágrafo único. A disponibilização de serviço de transporte de que trata esta lei não contemplará o transporte, direta ou indiretamente, de animais, objetos, móveis, alimentos e demais bens móveis que não guardem estrita pertinência com a solicitação.

Art. 9º Nas hipóteses em que o Município disponibilizar, atendidos os requisitos estabelecidos em lei ou em regulamento, terreno público e urna para sepultura, poderá ser disponibilizado ao requerente, bem como à sua família, mediante requerimento específico, o serviço de transporte para atendimento às cerimônias de velório e de sepultamento, exclusivamente nos casos em que caracterizada a vulnerabilidade social do requerente, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 10. O interessado em obter a autorização de uso de bens móveis do Município ou a disponibilização de serviços de transporte previstos nesta lei deverá apresentar sua solicitação por meio de requerimento endereçado ao Gabinete do Prefeito Municipal, especificando, dentre outros:

I – os dados da entidade, com a comprovação do atendimento ao disposto no art. 3º desta lei;

II – em se tratando de autorização de uso de bens móveis:

a) relação e descrição pormenorizada do(s) bem(ns), equipamento(s) ou material(is) móvel(is) cuja autorização de uso tem interesse em obter;

b) o local e o período em que se dará o uso do(s) bem(ns), equipamento(s) ou material(is) móvel(is) cuja autorização de uso tem interesse em obter;

c) na hipótese de realização de eventos públicos ou abertos ao público, comprovação de obtenção de autorizações, licenças ou alvarás, emitidos pelas autoridades competentes, para a realização de tais eventos;

III – em se tratando de disponibilização de serviço de transporte:

a) relação e descrição pormenorizada das pessoas que serão transportadas, devendo conter, ao menos, nome, endereço, documentos pessoais, telefones para contato e e-mail de cada um dos transportados;

b) o local de partida e de destino, com a estimativa de quilometragem a ser percorrida;

c) o tempo de duração da atividade para a qual será disponibilizado o transporte;

d) declaração firmada, por representante legal da entidade e por 2 (duas) testemunhas, de que se compromete a ocupar o mínimo de 80% (oitenta por cento) da lotação de vagas do veículo utilizado para transporte, sob pena de ressarcimento das despesas do transporte solicitado;

IV – os motivos e fundamentos que justificam a solicitação;

V – de qual forma a solicitação contempla e se adequa aos termos dos arts. 2º e 3º desta lei;

VI – declaração firmada, por representante legal da entidade e por 2 (duas) testemunhas, de que se compromete:

a) a prestar contas da solicitação, na forma desta lei, sob pena de ressarcimento, cujo valor será apurado pelo Município; e

b) a ressarcir o Município, nos termos e condições do Capítulo V desta lei.

§ 1º O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será materializado em formulário a ser disposto em regulamento a esta lei.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de disponibilização de serviço de transporte envolver menores de idade, a entidade solicitante deverá juntar, no requerimento de que trata este artigo, a autorização escrita firmada pelos responsáveis – detentores do poder familiar ou curadores – do menor a ser transportado, nos moldes da Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, ou outra norma que venha a lhe substituir.

§ 3º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado exclusivamente no Paço Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data inicial prevista para a utilização do bem, equipamento ou material móvel cuja autorização de uso tem interesse em obter, ou do início da disponibilização do serviço de transporte.

Art. 11. Recebido o requerimento de que trata o art. 10 desta lei, o Gabinete do Prefeito indicará a Secretaria Municipal com maior pertinência temática para atender à solicitação, remetendo o requerimento, na sequência, à Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte.

§ 1º Compete à Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte emitir parecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do procedimento, apontando, de maneira fundamentada:

I – se o requerimento atende aos requisitos constantes do art. 10 desta lei; e

II – se a solicitação está, ou não, em conformidade com o interesse público, nos termos do Capítulo I desta lei.

§ 2º A Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte será designada por ato do Poder Executivo, devendo ser composta por 3 (três) empregados públicos efetivos, sendo:

I – 1 (um) Analista de Controladoria, a quem competirá presidir a comissão;

II – 1 (um) empregado público lotado na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças; e

III – 1 (um) empregado público lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

§ 3º O mesmo ato previsto no § 2º deste artigo deverá igualmente nomear suplentes, que deverão pertencer a cada uma das categorias previstas em tal dispositivo, a fim de substituir os titulares em caso de suas ausências ou impedimentos.

§ 4º A nomeação do empregado público, na condição de titular ou de suplente, para a Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte não gera direito a qualquer gratificação, sendo considerada a sua participação como ato de relevante serviço público.

§ 5º O funcionamento da Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte será disciplinado por regimento interno, mediante proposta de seus membros, o qual deverá ser aprovado por meio de decreto; em qualquer caso, competirá ao Presidente da Comissão convocar os demais membros da comissão, bem como, se for o caso, seu suplente ou os suplentes dos demais membros, para deliberar acerca de requerimento recebido.

Art. 12. Serão peremptoriamente arquivados pela Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte, sem análise do mérito, os requerimentos que:

I – não atenderem a qualquer dos requisitos positivos e negativos estabelecidos no art. 3º desta lei; ou

II – não observarem o prazo mínimo especificado no § 3º do art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Do arquivamento previsto no “caput” deste artigo, será notificado o requerente em até 1 (um) dia útil.

Art. 13. Emitido o parecer de que trata o § 1º do art. 11 desta lei, competirá ao Presidente da Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte remetê-lo, acompanhado do requerimento e documentos apresentados, ao titular da Secretaria Municipal indicado na forma do “caput” do art. 11 desta lei, para apreciação final do requerimento.

Art. 14. Competirá ao titular da Secretaria Municipal, para fins da apreciação final do requerimento, verificar, previamente ao atendimento do interesse público, nos termos do Capítulo I desta lei, se a solicitação não interferirá, sob qualquer forma, na regular e eficiente prestação do serviço público municipal, observando a existência de disponibilidade orçamentária.

§ 1º O requerimento poderá ser indeferido caso, dentre outros:

I – seja identificada interferência, potencial ou efetiva, na regular e eficiente prestação do serviço público municipal;

II – não haja lastro orçamentário disponível; ou

III – o bem, material ou equipamento não esteja disponível para utilização no período solicitado.

§ 2º Não havendo peremptório indeferimento do requerimento, competirá ao titular da Secretaria Municipal, amparando-se no parecer emitido pela Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte, bem como pelo requerimento e documentos apresentados, apreciar, motivadamente, a solicitação.

§ 3º A manifestação prevista no § 2º deste artigo, bem como o reconhecimento da existência, da inexistência ou da ausência de interesse público, nos termos do Capítulo I desta lei, depende de fundamentação idônea; no último caso, poderá o titular da Secretaria Municipal adotar, como fundamentos de sua decisão, os elementos constantes do parecer emitido pela Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte.

§ 4º A decisão prevista neste artigo:

I – deverá ser proferida junto a formulário a ser disposto em regulamento a esta lei;

II – poderá deferir a autorização de uso de somente parcela dos bens constantes do requerimento apresentado, bem como por prazo inferior ao constante do requerimento apresentado; e

III – deverá ser comunicada ao requerente em até 1 (um) dia útil, contado da decisão prevista neste artigo.

Art. 15. Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados das comunicações previstas nesta lei.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Em até 5 (cinco) dias após a devolução do bem móvel ou após o término do serviço de transporte, deverá a entidade solicitante prestar contas:

I – elencando os fatos ocorridos, bem como o efetivo atendimento do interesse público;

II – na hipótese da disponibilização do serviço de transporte, deverá a entidade solicitante juntar à prestação de contas:

a) lista de presença, assinada por cada uma das pessoas transportadas;

b) foto do grupo transportado, devidamente alocado no veículo de transporte; e

c) a quilometragem efetivamente percorrida.

Art. 17. A prestação de contas será submetida à Controladoria Geral do Município, a que competirá a análise de todo o procedimento que instruiu a solicitação.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição da prestação de contas, fica a entidade solicitante obrigada a proceder o ressarcimento, ao Município, dos valores inerentes à solicitação atendida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Naquilo que não for expressamente disciplinado por esta lei, as obrigações e deveres do requerente e do beneficiário da autorização de uso de bens móveis do Município a título gratuito serão definidas em conformidade com as obrigações e deveres do comodatário, no bojo do contrato de comodato, tendo em vista as regras previstas em lei e em precedentes judiciais vinculantes.

Art. 19. A partir do advento desta lei, todos os conselhos municipais de direitos deverão manter cadastro atualizado das entidades neles inscritas, que possuam pertinência com as suas respectivas finalidades.

Art. 20. As entidades da Administração Pública Municipal Indireta poderão desempenhar as atribuições de que trata esta lei, atendidas as seguintes diretrizes:

I – deverão constituir a sua respectiva Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte, composta por 3 (três) empregados públicos efetivos; e

II – as decisões finais sobre os requerimentos e solicitações apresentados competirão à autoridade máxima da respectiva entidade.

Art. 21. A outorga de autorização de uso de bem público ou disponibilização de serviço de transporte em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o agente público envolvido à apuração disciplinar, na forma da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 22. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de julho de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal